



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 504 /2002**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 16/09/2002**

**PROCESSO Nº 1/2593/97 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9713640**

**RECORRENTE: CEJUL E VIKORO CALÇADOS LTDA**

**RECORRIDO: AMBOS**

**CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS**

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO** – O autuado não apresentou as notas fiscais de entrada para comprovar a origem do crédito. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Decisão amparada no art. 62, IX, do Decreto nº 21.219/91. Penalidade prevista no art. 767, II, “a” do mesmo diploma legal. Recursos oficial e voluntário conhecidos e desprovidos. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Consta na peça inaugural que a firma acima nominada creditou-se indevidamente no exercício de 1995, de créditos de ICMS sem que o mesmo estivesse comprovado pela primeira via do documento fiscal.

O dispositivo tido como infringido foi o art. 62, IX do Decreto nº 21.219/91 e a penalidade apontada foi a disposta no art. 767, II, "a" do mesmo diploma legal.

Em sua defesa o impugnante afirmou que possuía todas as primeiras vias, porém na diligência solicitada o contribuinte não apresentou as primeiras vias das notas fiscais.

Nova diligência foi solicitada, desta vez para que fosse elaborada a conta gráfica com o objetivo de identificar se o crédito indevido foi aproveitado em todo ou apenas em parte.

O resultado pericial demonstrou que todo o crédito foi aproveitado.

A nobre julgadora singular decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, em razão do trabalho pericial ter apresentado valores diferentes daqueles lançados pelo autuante, e recorreu de ofício.

A autuada, após intimada, apresentou recurso voluntário – fls. 101.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer de nº 333/2002, por meio do qual sugeriu a confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o supracitado parecer.

É o relatório.

**VOTO:**

Acusam os autos que a empresa VIKORO CALÇADOS LTDA. creditou-se de forma indevida no exercício de 1995, de ICMS sem a comprovação da primeira via do documento fiscal.

A 1ª Instância considerou parcialmente procedente a ação fiscal, em virtude do laudo pericial ter apresentado valores diferentes daqueles lançados pelo autuante. A perícia apontou, ainda, que o crédito foi totalmente aproveitado dentro do período fiscalizado.

A atuada apresentou recurso voluntário arguindo:

1. que gostaria de receber o demonstrativo analítico de todo o débito apresentado, com a finalidade de apresentar a sua defesa;
2. que há pelo menos dois anos a referida empresa encontra-se paralisada, razão pela qual não poderia apresentar fundamento e conseqüentemente recolhimento tributário. Diz que se houve falha por parte da empresa, foi por má orientação e que por isso deixaram de fornecer o demonstrativo com status de "sem movimento";
3. que mesmo que a multa fosse aplicada, pela não apresentação dos documentos comprobatórios da ausência de faturamento, acredita que o valor devido deveria recair sobre o valor do recolhimento do ano anterior (1994) normalmente efetivado pela empresa, e não conforme o fiscal em questão informou, o cálculo seria com base em lucro presumido de empresa semelhante, no caso a grande empresa Curtume Cearense, pertencente ao grupo Irmãos Fontenele, daí sua dúvida sobre o valor da multa apresentada;
4. que a empresa ainda hoje está parada, o parque de máquinas não pertence a empresa nem a seu titular.

Segundo o que se observa é que a argumentação do contribuinte está desconexada com a acusação.

O auto de infração aponta para crédito indevido no exercício de 1995, no entanto o contribuinte se reporta sobre a multa aplicada por falta de apresentação de documentos, acreditando ser este o real motivo da autuação, que foi mal orientado, por isso deixou de entregar os documentos sem movimento. Que a multa pela não apresentação dos documentos comprobatórios pela ausência de faturamento, deveria recair sobre o valor do

recolhimento do ano anterior, 1994. Portanto são desprovidos de fundamentação e incapazes de desconstituir o lançamento exarado nos autos.

Apesar de ter tido várias oportunidades para comprovar a origem dos créditos, o contribuinte não atendeu a solicitação da Célula de Perícias. Não apresentou as primeiras vias das notas fiscais, as quais afirmou possuir quando de sua impugnação – fls. 61.

Sendo assim, correta está a decisão singular.

Pelo exposto, voto para que se conheça e negue provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.

**DECISÃO:**

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E VIKORO CALÇADOS LTDA., e recorrido AMBOS,**

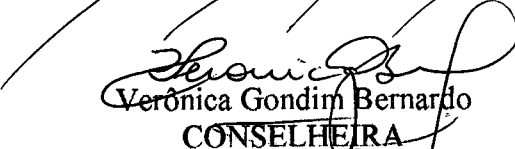
**Resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, negar-lhes provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Victor Correia Tomás.**

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de outubro de 2.002.**

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
RELATOR

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Perez  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Faias  
CONSELHEIRA

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO